



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000901/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.767 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTO DE APOSENTADORIA. RENDIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, inclusive a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.767 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18239.000901/2009-10

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 4/7, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar de R\$ 3.315,75, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (CEF e Capemi) no valor de R\$ 16.067,32. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de R\$ 470,60.

Em impugnação apresentada à fl. 2, o contribuinte afirma ser portador de moléstia grave e isento do pagamento do imposto de renda.

A DRJ/RJ2, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 13-26.870 de fls. 34/36, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 23/2/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 38), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/3/10, fl. 43, que contém, em síntese:

Alega que já recolheu o imposto e que tal recolhimento é indevido, pois é isento de imposto de renda conforme laudo hospitalar e certidão do INSS.

Acrescenta que esta é a mesma situação dos valores recebidos da Capemi, já que é pensionista daquela entidade.

Descreve os fatos: a) em 10/5/05 recolheu R\$ 470,00 (Guia de retenção do IRPF - Justiça Federal); b) o laudo médico oficial lhe confere isenção do imposto; c) anexa declaração do INSS também lhe conferindo isenção; d) a pensão recebida da Capemi se enquadra na mesma isenção.

Pede a devolução do valor recolhido indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, reconhece-se a existência comprovada da doença grave, conforme laudo médico, fl. 11 e 46, desde 5/11/04. A Declaração do INSS, datada de 8/5/07, não indica a data do início da doença, mas confirma a moléstia.

Conforme comprovante de rendimentos de fl. 49, o valor recebido da Capemi se refere a benefício de entidade de previdência privada. Em documento juntado à fl. 56 consta que o benefício é pago desde junho/1994.

Em documento de fl. 24 o contribuinte informa que o valor recebido da CEF se refere a ação trabalhista que tramitou no TRT da 1ª Região, devido ao labor na empresa pela qual encontra-se aposentado desde 1996. Diante de tal informação, a DRJ entendeu que se tratava de rendimento do trabalho, não considerou tal rendimento como de aposentadoria, negando a isenção.

Em informação de fl. 50, o contribuinte alega que o valor recebido da CEF se refere ao processo 2004.51.51.027938-0, cujo réu foi o INSS e a ação prende-se a questão previdenciária.

Em cópia de documento de fls. 53/55, tem-se que houve ação movida pelo contribuinte contra o INSS, julgada pelo Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro, na qual foi determinada a "revisão da renda mensal do benefício do autor", sem, contudo, indicar qual era o benefício, ou melhor, se era de aposentadoria. Vê-se que a ação foi julgada em 2004.

A Guia de Retenção de IRRF de fl. 45, datada de 10/5/05, indica que a origem é da Justiça Federal, que foi levantado o valor de R\$ 15.686,56 e retido o imposto de renda de R\$ 470,60, exatamente os valores indicados na autuação.

Conforme documento de fl. 53, a ação promovida pelo contribuinte de pedido de revisão de benefícios somente se aplica a benefícios com data de início entre fevereiro/1994 a março/1997.

Considerando o conjunto probatório, a informação do recorrente de que é aposentado desde 1996, a idade do contribuinte à época dos fatos (60 anos), pode-se inferir que o benefício é de aposentadoria e a ação visava a revisão de valores recebidos a esse título.

O valor recebido da Capemi se refere a previdência privada paga a aposentado.

Desta forma, presentes estão os requisitos elencados acima, fazendo jus o recorrente à isenção prevista em lei.

Quanto à restituição do valor retido, a via correta para reaver os valores é o pedido de restituição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MIRIAM DENISE XAVIER em 23/07/2019 19:32:00.

Documento autenticado digitalmente por MIRIAM DENISE XAVIER em 23/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.20559.DTEW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

478EE40B51453AE3F418CA33256422177654DA34594AE81065F4A470E2C42E99